SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2162264 - SP (2024/0292749-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	K C S L
ADVOGADO	:	LUCAS BATISTA LACERDA - SP420641
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para redimensionar a pena do crime de tráfico de drogas para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, além de 777 dias-multa.
2. O agravante sustenta fundamentação insuficiente e desproporcionalidade no aumento da pena-base na fração de 1/3, pleiteando a fixação da pena de multa no mínimo legal, em razão da capacidade econômica do réu, e a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a exasperação da pena-base em razão da natureza e quantidade da droga apreendida; e (ii) estabelecer se a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para justificar o aumento da pena está em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

III. Razões de decidir

4. A exasperação da pena-base com fundamento na natureza e quantidade da droga apreendida é válida, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que atribui preponderância a esses fatores sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal.
5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a natureza deletéria da droga apreendida, como a cocaína, constitui fundamento idôneo para justificar o aumento da pena-base, desde que acompanhado de motivação concreta.

Documento eletrônico VDA59730925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ffc2fc46-683c-43ea-bbe7-fc942e586849

6. As instâncias ordinárias possuem discricionariedade juridicamente vinculada para avaliar as circunstâncias do crime na dosimetria da pena, cabendo às Cortes Superiores a revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade ou abuso, o que não foi constatado no caso.
7. No que tange à reincidência específica, a fração de aumento superior a 1/6 foi considerada desproporcional, pois não houve fundamentação concreta suficiente para justificar o incremento em maior extensão, em conformidade com o Tema 1.172 do STJ.
8. A pena foi redimensionada para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, com aumento de 1/6 na segunda fase da dosimetria, e mantido o regime inicial fechado, em razão da reincidência.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 753.464/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2022; STJ, AgRg no HC 732.950/SP, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 30/5/2022; STJ, REsp 2.003.716/RS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 31/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ffc2fc46-683c-43ea-bbe7-fc942e586849

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2162264 - SP (2024/0292749-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	K C S L
ADVOGADO	:	LUCAS BATISTA LACERDA - SP420641
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para redimensionar a pena do crime de tráfico de drogas para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, além de 777 dias-multa.

2. O agravante sustenta fundamentação insuficiente e desproporcionalidade no aumento da pena-base na fração de 1/3, pleiteando a fixação da pena de multa no mínimo legal, em razão da capacidade econômica do réu, e a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a exasperação da pena-base em razão da natureza e quantidade da droga apreendida; e (ii) estabelecer se a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para justificar o aumento da pena está em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Documento eletrônico VDA59090726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:42
Código de Controle do Documento: ca3ac348-b419-4240-9575-174a5f732935

III. Razões de decidir

4. A exasperação da pena-base com fundamento na natureza e quantidade da droga apreendida é válida, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que atribui preponderância a esses fatores sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a natureza deletéria da droga apreendida, como a cocaína, constitui fundamento idôneo para justificar o aumento da pena-base, desde que acompanhado de motivação concreta.

6. As instâncias ordinárias possuem discricionariedade juridicamente vinculada para avaliar as circunstâncias do crime na dosimetria da pena, cabendo às Cortes Superiores a revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade ou abuso, o que não foi constatado no caso.

7. No que tange à reincidência específica, a fração de aumento superior a 1/6 foi considerada desproporcional, pois não houve fundamentação concreta suficiente para justificar o incremento em maior extensão, em conformidade com o Tema 1.172 do STJ.

8. A pena foi redimensionada para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, com aumento de 1/6 na segunda fase da dosimetria, e mantido o regime inicial fechado, em razão da reincidência.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 753.464/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2022; STJ, AgRg no HC 732.950/SP, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 30/5/2022; STJ, REsp 2.003.716/RS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 31/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por K C S L contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para redimensionar a pena do crime de tráfico de drogas para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa (p. 366-373).

Em suas razões recursais, o agravante replica os argumentos do recurso especial, destacando a fundamentação insuficiente e desproporcionalidade no aumento da pena-base na fração de 1/3.

Documento eletrônico VDA59090726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:42
Código de Controle do Documento: ca3ac348-b419-4240-9575-174a5f732935

Pretende também a fixação da pena multa no mínimo legal, em razão da capacidade econômica do réu, e a alteração do regime inicial para cumprimento da pena para o semiaberto.

Nesse sentido, almeja a reforma da decisão, com o provimento integral do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados no recurso especial foram analisados de forma devidamente fundamentada na decisão ora agravada, veja-se:

> "Compulsando os autos, verifico que o recurso especial veicula pretensão absolutória quanto à condenação do recorrente pela prática dos crimes do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e arts. 129 e 329, ambos do Código Penal.
>
> Ao analisar a prova testemunhal e os elementos indiciários contidos no caderno processual, o Tribunal a quo decidiu pela condenação com base nos seguintes fundamentos (fls. 274-282):
>
> [...]
>
> Não há que se falar em fundamentação deficiente, porquanto o acórdão de origem lastreou o decreto condenatório não somente em elementos indiciários, mas na prova produzida em juízo, consoante se observa da fundamentação supramencionada.
>
> Em que pese a irresignação da defesa, fato é que o recorrente veio a ser condenado com amparo em elementos robustos, com apurada análise dos elementos fático-probatórios, havendo prova de materialidade e autoria delitivas, consoante se observa da análise percuciente dos fatos pelo segundo grau de jurisdição.
>
> A revisão desses fatos reclamaria o revolvimento das provas produzidas nos autos, de modo que o recurso especial esbarra no óbice da Súmula n. 7, STJ (AgRg no HC n. 935.909/GO, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.; AgRg no AREsp n. 2.419.600/DF, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59090726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:42
Código de Controle do Documento: ca3ac348-b419-4240-9575-174a5f732935

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023).

Quanto à dosimetria da pena, verifico que a Corte de origem valorou negativamente o vetor da quantidade e da natureza das drogas, consoante o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

[...]

Como se pode constatar, a Corte local apurou a existência de elementos bastantes para que se procedesse ao aumento da pena-base do crime de tráfico de entorpecentes, a partir do binômio natureza e quantidade das drogas.

A Terceira Seção, ao julgar o REsp n. 1.887.511/SP (Relator Ministro João Otávio de Noronha), entendeu, em harmonia com o firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que a natureza e quantidade da droga são fatores preponderantes a serem considerados, em regra, na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343 /2006.

Por conseguinte, o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o magistrado sentenciante não se encontra vinculado a critérios meramente matemáticos, possuindo certa margem de discricionariedade para fixar a pena-base, observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena.

Desse modo, não há ilegalidade na utilização da natureza e quantidade das drogas apreendidas para ensejar a exasperação da pena-base, como se tem na espécie, notadamente diante da alta nocividade dos entorpecentes apreendidos, o que, conjugado à variedade, torna proporcional o incremento realizado na fixação da pena.

[...]

De fato, 'predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena-base em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão' (AgRg no HC n. 897.526/SP). Trata-se, justamente, do cenário avistado, haja vista idoneidade e a profundidade da fundamentação adotada para que se procedesse ao aumento na razão de 1 /3.

No que tange ao patamar de aumento em função da valoração da reincidência específica, na segunda fase dosimétrica, a Corte de origem fundamentou o aumento no patamar de 1/3, nos seguintes termos (fl. 286): 'presente a agravante da reincidência específica (fls. 86/91), por espelhar maior censurabilidade, elevo a sanção também em 1 /3, para 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 888 dias-multa'.

Na espécie, o Tribunal de origem se distanciou da orientação desta Corte Superior, para a qual 'a reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso' (REsp 2.003.716/RS).

À luz da tese firmada pelo STJ no Tema 1.172, verifico que a justificativa adotada pelo Tribunal de origem não atende plenamente ao requisito de fundamentação concreta exigido para a aplicação de fração

Documento eletrônico VDA59090726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:42
Código de Controle do Documento: ca3ac348-b419-4240-9575-174a5f732935

superior a 1/6. Para tanto, seria necessário indicar elementos objetivos, como quantidade de condenações anteriores, proximidade temporal entre os crimes, circunstâncias específicas do novo delito que demonstrassem maior reprovabilidade da conduta, o que não ocorreu.

[...]

Dessa forma, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal para reduzir a aludida fração para 1/6, razão pela qual passo à nova dosimetria da pena.

Na primeira fase do crime de tráfico de entorpecentes, mantenho a pena-base de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa (fl. 286).

Na segunda fase, diante da reincidência, procedo ao aumento de 1/6, e fixo a pena em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, estabeleço a pena definitiva em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.

O regime inicial deve ser o fechado, diante da reincidência, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal, mantendo-se os demais termos do acórdão condenatório, inclusive no que toca às penas dos crimes apenados com detenção.

Por fim, em que pese a insurgência defensiva, o número de dias-multa do crime de tráfico de drogas são balizados pela Lei n. 11.343/2006, a qual determina o número mínimo de 500 (quinhentos) dias-multa. Tal parâmetro deve prevalecer sobre os parâmetros do Código Penal, haja vista o princípio da especialidade." (p. 366-373).

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

Do excerto acima colacionado, depreende-se que não há ilegalidades na aplicação da pena, cujo aumento da pena-base está devidamente fundamentado e está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Veja-se:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus substitutivo de recurso próprio, no qual se questiona a exasperação da pena- base em razão da natureza da droga apreendida (cocaína).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a exasperação da pena-base em razão da natureza da droga apreendida; e

Documento eletrônico VDA59090726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:42
Código de Controle do Documento: ca3ac348-b419-4240-9575-174a5f732935

(ii) estabelecer se a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo é idônea e está em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

III. Razões de decidir

3. A exasperação da pena-base com fundamento na natureza da droga apreendida, especialmente substâncias de elevado poder viciante, é válida, conforme estabelece o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que atribui preponderância à natureza e à quantidade do entorpecente sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a natureza deletéria da droga apreendida, como a cocaína, constitui fundamento idôneo para justificar o aumento da pena-base, desde que acompanhado de motivação concreta, conforme jurisprudência consolidada.

5. As instâncias ordinárias possuem discricionariedade juridicamente vinculada para avaliar as circunstâncias do crime na dosimetria da pena, cabendo às Cortes Superiores a revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade ou abuso, o que não foi constatado no caso.

6. A decisão impugnada está alinhada com a orientação jurisprudencial do STJ e do STF, que reconhecem a possibilidade de exasperação da pena com base na natureza da droga, sem que isso implique violação dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido."

Tese de julgamento: ‘1. A exasperação da pena-base com fundamento na natureza da droga apreendida é válida, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2. A natureza deletéria da droga constitui fundamento idôneo para justificar o aumento da pena-base, desde que acompanhado de motivação concreta. 3. As instâncias ordinárias possuem discricionariedade para avaliar as circunstâncias do crime na dosimetria da pena, cabendo revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade ou abuso’.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 753.464/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2022; STJ, AgRg no HC 732.950/SP, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 30/5/2022.”

(AgRg no HC n. 932.712/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025)

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59090726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:42
Código de Controle do Documento: ca3ac348-b419-4240-9575-174a5f732935

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.162.264 / SP

Número Registro: 2024/0292749-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15030348420228260050 15034115520228260050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K C S L
ADVOGADO : LUCAS BATISTA LACERDA - SP420641
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K C S L
ADVOGADO : LUCAS BATISTA LACERDA - SP420641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:29
Código de Controle do Documento: be3a947e-c55f-478e-9c76-59caf50e905c

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:29
Código de Controle do Documento: be3a947e-c55f-478e-9c76-59caf50e905c